

## A QUESTÃO PRIORITÁRIA DE CONSTITUCIONALIDADE FRANCESA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

### *JUDICIAL CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN TAX MATTERS UNDER FRENCH LAW*

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Doutorando em Direito Tributário pela USP. Mestre em Direito Tributário pela Universidade de Paris I Sorbonne e pela USP. Procurador da Fazenda Nacional. Assessor Especial do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania.  
E-mail: phelippe.oliveira@mj.gov.br

José Levi Mello do Amaral Júnior

Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor (USP) e Mestre (UFRGS) em Direito do Estado. Professor do Doutorado e do Mestrado em Direito do UniCEUB. Procurador da Fazenda Nacional. Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania. E-mail: jose.levi@uol.com.br

Recebido em: 13/09/2016

Aprovado em: 23/11/2016

Doi: 10.5585/rdb.v16i7.481

**RESUMO:** O artigo trata de um instrumento de controle de constitucionalidade *a posteriori* previsto no direito francês denominado 'questão prioritária de constitucionalidade', ou simplesmente "QPC". Após breve síntese da evolução do controle de constitucionalidade francês, passa-se efetivamente à análise da QPC introduzida no art. 61.1 da Constituição francesa por meio da lei constitucional de 23 de julho de 2008. A partir daí, examinam-se as hipóteses de seu cabimento, em especial em matéria tributária, bem como o significado de seu caráter prioritário, ilustrando com diversas decisões proferidas pelas cortes daquele país. Em seguida, analisa-se o procedimento da QPC, destacando as peculiaridades de uma das suas três etapas e as condições para a sua transmissão para a corte superior até chegar ao Conselho Constitucional. Finalmente, são analisados os efeitos das decisões proferidas em sede de QPC, fazendo-se algumas comparações com o controle de constitucionalidade no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** QPC. Controle de constitucionalidade. Direito tributário.

**ABSTRACT:** The article deals with the priority issue of constitutionality, commonly known as "*question prioritaire de constitutionnalité*" or simply "QPC", an instrument of judicial review in French law. After a brief overview of different mechanisms for controlling the constitutionality of a law in France, we examine the QPC introduced under art. 61.1 of the French Constitution by the Constitutional Law of July 23, 2008. We examine in which situations this instrument can be used, especially in tax matters, as well as the meaning of its priority basis, illustrating it with several decisions rendered by the superior courts of that country. We then analyze its procedure, highlighting the distinctive features of each one of its three stages and the conditions for sending it to the upper court until the QPC reaches the Constitutional Court. Finally, we examine the

effects of the decisions taken under this procedure, making some comparisons with the decisions taken in similar procedures under the Brazilian law.

**Key Words:** Judicial review. Control of constitutionality of laws. Tax matters.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 1.1. Breve síntese da evolução do controle de constitucionalidade francês; 1.2. Das propostas à adoção da questão prioritária de constitucionalidade; 2. Cabimento da questão prioritária de constitucionalidade; 2.1. Análise do conceito de 'disposição legislativa'; 2.2. Análise da abrangência da expressão 'direitos e liberdades assegurados pela Constituição'; 3. O caráter prioritário da questão prioritária de constitucionalidade; 3.1. A análise intrínseca do instituto; 3.2. A conformidade do controle de constitucionalidade com o controle de convencionalidade previsto no âmbito da União Europeia; 4. Procedimento da questão prioritária de constitucionalidade; 4.1. Etapas do procedimento; 4.2. Condições para a transmissão de uma questão prioritária de constitucionalidade; 5. Efeitos da decisão do Conselho Constitucional; Conclusão; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A questão prioritária de constitucionalidade (“question prioritaire de constitutionnalité”, ou simplesmente “QPC”) é a versão francesa de mecanismo decorrente da antiga ideia da hierarquia das normas em um sistema jurídico que reconhece a supremacia da norma constitucional. Sua adoção no sistema constitucional francês é resultado de lenta e paulatina evolução do controle de constitucionalidade naquele sistema: da inexistência de controle jurisdicional de constitucionalidade, passando por um controle exclusivamente preventivo (*a priori*), até chegar em um controle também repressivo (*a posteriori*) em formato mais próximo àquele praticado na Europa Ocidental (ou seja, levado a efeito por órgão específico que detém o monopólio do juízo de inconstitucionalidade).

### 1.1. Breve síntese da evolução do controle de constitucionalidade francês

O controle de constitucionalidade francês passou por diversas transformações. Desde a Revolução Francesa de 1789, foram alterados, por diversas vezes, os órgãos que exerceram tal função, como também os atos submetidos a essa forma de controle. Após a II Guerra Mundial, quando da Assembleia Constituinte de 1946, retomou-se o debate sobre a necessidade de se controlar a constitucionalidade das leis na França. Cria-se, então, um órgão específico com atribuição para efetuar o controle de constitucionalidade que perdura até 1958: o Comitê Constitucional (FAVOREU et al, 2014, p. 312-314).

Com o advento da Constituição de 1958, relativiza-se a ideia da supremacia do Parlamento e do culto à lei (“le Parlement en tant que l’expression de la volonté du peuple”). Passa-se a permitir que um órgão constitucional efetue a análise da compatibilidade das leis com as normas constitucionais: o Conselho Constitucional. Seu papel, entretanto, era inicialmente bastante limitado: consistia principalmente no equilíbrio institucional dos poderes. Nos seus primeiros quinze anos de existência apenas nove casos foram-lhe submetidos à apreciação.

Por outro lado, com o passar dos anos, o Conselho Constitucional viu suas prerrogativas reforçadas e o controle de constitucionalidade por ele exercido passou a ter maior efetividade, notadamente a partir de duas alterações: (a) uma jurisprudencial – a decisão sobre a liberdade de associação de 1971 (“décision liberté d’association”), que ampliou consideravelmente o bloco de constitucionalidade; e (b) outra legislativa – a revisão Constitucional de 1974, que permitiu que deputados e senadores provocassem o Conselho Constitucional (DUHAMEL, 2011, p. 731).

A primeira delas ocorreu com a Decisão n. 71-44 DC de 16.07.1971, que tratava da liberdade de associação. Nessa ocasião, o Conselho Constitucional reconheceu valor jurídico ao Preâmbulo da Constituição de 1958<sup>1</sup>. Por consequência, passou a permitir que o controle de constitucionalidade fosse efetuado tendo como parâmetro: (a1) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (que, portanto, segue Direito aplicável na França); (a2) o Preâmbulo da Constituição de 1946 (que remete a direitos sociais); e (a3) aos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República (liberdade de associação, liberdade sindical, liberdade de reunião, etc.). Assim, houve considerável alargamento do chamado “bloco de constitucionalidade”.

Em seguida, alguns anos depois, foi implementada a segunda delas. A revisão da Constituição de 1974 alterou significativamente os legitimados a provocar o Conselho Constitucional. Até então, o controle de constitucionalidade somente poderia ser deflagrado pelas mais altas autoridades da República: Presidente da República, Primeiro Ministro, Presidente da Assembleia Nacional e Presidente do Senado. A partir de então, passou-se a permitir que sessenta deputados e senadores também o fizessem. Uma minoria política passou a ter acesso ao controle de constitucionalidade. Em outras palavras, permitiu-se que uma minoria política pudesse questionar uma decisão majoritária alinhavada pelo Legislativo.

Existiam (e ainda existem) duas formas de controle de constitucionalidade *a priori* na França: (a) *obligatório*, em que o diploma deve ser necessariamente submetido à apreciação do Conselho Constitucional após a sua adoção pelo órgão competente, mas antes de sua promulgação: é o caso das leis orgânicas e dos *réglements* das Assembleias Parlamentares; e (b) *facultativo*, em que os legitimados (e somente eles) podem eventualmente submeter o diploma ao controle do Conselho Constitucional. É o caso da lei ordinária.

Essa sistemática possuía diversas vantagens em relação: (a) ao sistema difuso e em concreto americano de controle; e (b) ao sistema concentrado e em abstrato europeu de controle. Ao mesmo tempo em que impedia o nascimento de uma lei inconstitucional, garantia segurança jurídica. A norma inconstitucional era expurgada do sistema em curto espaço de tempo. O problema era que, nessa sistemática, nem todas as leis eram submetidas ao controle de constitucionalidade (caso, por exemplo, das leis editadas anteriormente a 1958 e das leis sobre as quais o Conselho Constitucional não tinha sido provocado a se manifestar).

Por essas razões, um número considerável de leis vigentes no ordenamento francês não era testado em conformidade com a Constituição. Leis de constitucionalidade duvidosa permaneciam no sistema sem que houvesse meios jurídicos de retirá-las, muito menos impugná-las com base em dispositivos constitucionais: o Conselho de Estado e a Corte de Cassação se recusavam a apreciar a constitucionalidade das leis; o Conselho Constitucional, por sua vez, não tinha competência para tanto, pois somente efetuava o controle *a priori*. Tal sistemática causava indignação e perplexidade em alguns cidadãos.

Não bastasse isso, defendia-se também uma aproximação do controle de constitucionalidade francês com aquele existente em diversos outros países europeus (e.g. Alemanha, Áustria, Espanha e Itália). Além disso, as lacunas do sistema de controle *a priori* francês acarretavam sucessivas condenações da França na Corte Europeia de Direitos Humanos de Estrasburgo – CEDH (DUHAMEL, 2011, p. 740-742). Enfim, não faltavam razões políticas e

---

<sup>1</sup> De acordo com o preâmbulo da Constituição da República francesa, de 04 de outubro de 1958: “O povo francês proclama solenemente sua vinculação aos Direitos do homem e aos princípios da soberania nacional, na forma como definidos pela Declaração de 1789, confirmados e completados pelo preâmbulo da Constituição de 1946”. Posteriormente, esse texto foi acrescido da expressão “assim como os direitos e deveres definidos na Carta do meio ambiente de 2004.” (tradução nossa).

jurídicas para se incluir um controle *a posteriori*, o que somente veio a ocorrer com a introdução da questão prioritária de constitucionalidade<sup>2</sup>.

## 1.2. Das propostas à adoção da questão prioritária de constitucionalidade

A partir do final dos anos 1990, ganha força a ideia de se instituir um controle *a posteriori* de constitucionalidade, que passaria a coexistir com o controle *a priori* já existente. Nesse contexto, em 1990, Robert Badinter, à época Presidente do Conselho Constitucional, com o apoio de François Mitterrand, apresenta um projeto que permitiria aos litigantes questionar leis em face de um direito assegurado pela Constituição. Não obstante a relevância da proposição, as duas câmaras não conseguiram chegar a um consenso para aprová-la. Posteriormente, em 1993, o Comitê Vedel apresenta um projeto similar àquele atual, porém o texto é novamente recusado pelo Parlamento (ROUSSEAU et al, 2012, p. 2-3).

Finalmente, em 2008, o Comitê Balladur apresenta um projeto de emenda constitucional que logo é aprovado. A Lei Constitucional de 23 de julho de 2008 introduz o art. 61.1 da Constituição permitindo às partes de um litígio suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante as duas ordens de jurisdição (administrativa e judiciária), incidente esse que requer acolhimento pelos respectivos órgãos máximos (de modo similar ao modelo austríaco). Em assim fazendo, competirá à Corte de Cassação ou ao Conselho de Estado examinar a pertinência da questão suscitada e submetê-la à apreciação do Conselho Constitucional, que decidirá sobre sua compatibilidade ou não com a Constituição<sup>3</sup>.

A Lei orgânica n. 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009, regulamentou o dispositivo do art. 61.1 da Constituição. Por se tratar de uma lei orgânica, foi obrigatoriamente submetida pelo Primeiro Ministro à apreciação do Conselho Constitucional em sede de controle preventivo de constitucionalidade. Na Decisão n. 2009-595 DC, de 03 de dezembro de 2009, o Conselho Constitucional julgou-a conforme à Constituição, efetuando apenas algumas reservas sobre o procedimento da questão prioritária de constitucionalidade.

Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2010, o Conselho Constitucional adotou seu regimento interno incluindo a regulamentação das QPCs que lhes seriam submetidas. Logo em seguida, algumas semanas depois, foi publicado o Decreto n. 2010-148, de 16 de fevereiro de 2010, sobre a aplicação da Lei Orgânica que regulamentou o dispositivo. Enfim, em 1º de março de 2010, a reforma constitucional de 2008 entrou em vigor, permitindo aos litigantes que formulassem questões prioritárias de constitucionalidade desde que respeitadas as hipóteses de seu cabimento e seu procedimento.

## 2. CABIMENTO DA QUESTÃO PRIORITÁRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O cabimento da questão prioritária de constitucionalidade é delimitado pelo disposto no art. 61.1 da Constituição francesa. Em breve síntese, esse dispositivo prevê a possibilidade das partes, no curso de um litígio, suscitarem uma questão prioritária de constitucionalidade quando

<sup>2</sup> É verdade que o Conselho Constitucional francês já havia admitido hipótese decisória que implicava controle repressivo: incorrendo na mesma questão constitucional uma lei vigente a que remetia o diploma que lhe fosse submetido, o Conselho Constitucional admitiu examinar aquela também. Ademais, o Conselho também admitiu o que se denominou de “deslegalização”, ou seja, admitiu examinar se determinada lei adentrou no campo do regulamento, podendo, portanto, ser objeto de decreto: “Assim, quando por erro a lei dispôs sobre uma matéria de regulamento, o poder regulamentar pode intervir na mesma matéria por decreto.” (FAVOREU, 1994, p. 109).

<sup>3</sup> De acordo com o art. 61-1 da Constituição: “Quando, durante um processo em curso diante de uma jurisdição, afirmar-se que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional poderá ser instado a se manifestar sobre essa questão por remessa do Conselho de Estado ou da Corte de Cassação que se pronunciará dentro de um prazo determinado. Uma lei orgânica determinará as condições de aplicação do presente artigo.” (tradução nossa).

uma “disposição legislativa” (2.1) “violar os direitos e garantias assegurados pela Constituição” (2.2). São esses, pois, os conceitos que serão analisados a seguir.

### 2.1. Análise do conceito de “disposição legislativa”

Não é todo ato normativo que pode ser objeto de controle de constitucionalidade *a posteriori* por meio de uma QPC, mas somente aqueles textos legislativos adotados por uma autoridade legislativa.

Desta forma, submetem-se ao referido controle todas leis promulgadas, sejam elas leis ordinárias, leis orgânicas, leis da Nova Caledônia e as *ordonnances* ratificadas pelo Parlamento. Por outro lado, não podem ser objeto de uma questão prioritária de constitucionalidade: as leis de referendo, as leis constitucionais (emendas), os *règlements* das assembleias e os compromissos internacionais (FAVOREU et al, 2014, p. 343). Também estão excluídos do campo de aplicação das QPCs os decretos, as *ordonnances* não ratificadas pelo Parlamento e as circulares, por serem atos de natureza regulamentar.

Também não podem ser submetidas a controle de constitucionalidade por intermédio de uma QPC as leis de ratificação de uma convenção internacional. Conforme decidido pelo Conselho de Estado, as convenções internacionais submetem-se tão-somente ao controle *a priori* de constitucionalidade, nos termos do art. 54 da Constituição (*CE 2 junho 2010 Ponsart* – que recusou o envio de QPC em relação à lei de ratificação de uma convenção internacional; *CE 14 mai 2010 Rujovic* – que entendeu que a QPC não é o mecanismo adequado para o controle de tratado em relação à Constituição).

Em matéria tributária, destaca-se que o Código Geral de Impostos (CGI) é um texto de natureza regulamentar. Os vários decretos que o compõem especificam as disposições de leis aplicáveis em matéria de impostos diretos, taxas de registros (“*droits d’enregistrement*”), imposto sobre valor agregado (“TVA”) e contribuições indiretas (COZIAN; DEBOISSY, 2010-2011, p. 13). Com efeito, os artigos do CGI podem eventualmente não servir de parâmetro para se efetuar o controle de constitucionalidade por meio de uma questão prioritária de constitucionalidade.

### 2.2 Análise da abrangência da expressão “direitos e liberdades assegurados pela Constituição”

Conforme se verifica do disposto no art. 61-1 da Constituição, não são todos os dispositivos constitucionais que servem de parâmetro de controle para uma questão prioritária de constitucionalidade, mas tão-somente aqueles que asseguram “direitos e liberdades”. Esse conceito é bastante incerto conforme se observa do debate sobre o cabimento do *Référé Liberté* de 2001 (procedimento de urgência introduzido no art. 521-2 do Código de Justiça Administrativa para salvaguardar uma liberdade fundamental)<sup>4</sup>. A questão que se coloca, portanto, é saber quais dos direitos e liberdades são garantidos pela Constituição.

A Constituição francesa assegura alguns direitos e liberdades (e.g. autoridade judiciária, a livre administração das coletividades territoriais). Esses direitos e liberdades são complementados por outros encontrados no denominado “bloco de constitucionalidade”, composto pelo Preâmbulo da Constituição de 1946 (e.g. direito à vida familiar, dignidade da pessoa humana), pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (e.g. igualdade, proporcionalidade e individualização das penas), pela Carta do meio ambiente de 2004 e pelos objetivos com valor constitucional (somente aqueles diretamente relacionados com os direitos e liberdades).

<sup>4</sup> Sobre o conceito de liberdade fundamental, conferir: COSTA, Thales Morais da. Direitos e Liberdades. In: COSTA, Thales Morais da (Coord.). **Introdução ao Direito Francês**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 195-228.

Os direitos e liberdades que podem ser objeto de QPC são aqueles individuais. Não são considerados como tais aqueles relacionados com o procedimento de aprovação de determinado ato legislativo. Excluem-se, assim, do conceito de direitos e liberdades assegurados pela Constituição – que servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade por meio de uma QPC – as normas constitucionais de natureza procedimental. Em outras palavras, as partes não podem contestar uma lei por suposto vício em seu procedimento legislativo (ROUSSEAU et al, 2012, p. 70-71).

Outra questão envolvendo a abrangência da expressão diz respeito a saber se nela poderia estar compreendida a incompetência negativa do legislador; quer dizer, se o fato do legislador não exercer uma competência que lhe é constitucionalmente atribuída poderia servir de parâmetro para uma QPC. Na *Decisão n. 2010-5 QPC de 18 junho de 2010 – SNC Kimberley Clark*, entendeu-se que, em princípio, a incompetência negativa não serve como parâmetro para tanto, salvo se afetar um direito ou uma liberdade, devendo ser analisada caso a caso (FAVOREU et al, 2014, p. 343). Nesse sentido, considerou-se que o art. 14 da DDHC não constitui um direito e liberdade no sentido do art. 61-1 da Constituição.

Da mesma forma, na *Decisão n. 2010-33 QPC de 22 de setembro de 2010 – Societé ESSO SAF*, o Conselho Constitucional entendeu que a incompetência negativa pode eventualmente servir de parâmetro para uma QPC quando ela implicar no desrespeito de um direito ou de uma liberdade. Com efeito, considerou que a incompetência negativa poderia acarretar violação ao *direito de propriedade* (art. 17 da DDHC), garantido pela Constituição na forma do art. 61-1. Em consequência, afastou o dispositivo do Código de Urbanismo que impunha aos construtores a cessão gratuita de uma parte de seu terreno para uso público.

Na *Decisão n. 2010-44 QPC de 29 de setembro de 2010 – Époux M.*, que tratava da constitucionalidade do imposto sobre fortunas (ISF), a Corte Constitucional entendeu que o *princípio da capacidade contributiva* (art. 13, 1ª parte, da DDHC) era um direito e liberdade garantido pela Constituição. Entretanto, considerou que o fato do ISF incidir sobre bens e direitos – ainda que improdutivos – não acarretava violação a esse princípio. Tal decisão baseou-se no entendimento de que a progressividade das alíquotas e os abatimentos previstos atendiam à capacidade contributiva. Ao final, a Corte validou a base de cálculo do imposto e as regras do ISF.

Ainda em relação ao imposto sobre fortunas, a *Decisão n. 2010-99 QPC de 11 de fevereiro de 2011 – Mme Laurence N.* entendeu que a limitação do teto do ISF não violava o *princípio da capacidade contributiva* (art. 13 da DDHC) nem o *direito de propriedade* (art. 17 da DDHC). Foi decidido que, sendo o ISF um imposto sobre o patrimônio, e não sobre a renda, eventual caráter confiscatório do tributo deveria ser analisado em relação ao patrimônio do sujeito passivo. No caso, o dispositivo do CGI questionado fixava uma limitação ao teto do imposto. Até então, o somatório do ISF com o imposto de renda não poderia ultrapassar um percentual da renda do contribuinte (aproximadamente 70%-85% de sua renda). Esse dispositivo veio, assim, limitar o benefício dos contribuintes mais afortunados.

Recentemente, na *Decisão n. 2013-371 QPC de 7 de março de 2014 – SAS Labeyrie*, a Corte Constitucional entendeu que a majoração da contribuição de aprendizagem prevista no art. 230-H, § V, do CGI, não implica em cúmulo de sanções contrário ao princípio da proporcionalidade das penas (art. 8º da DDHC). No entanto, ressaltou-se que, quando duas sanções (multas) são aplicadas pelo mesmo fato, a aplicação do princípio implica que o valor total das sanções aplicadas não ultrapasse o maior valor delas.

Por outro lado, na *Decisão n. 2010-5 QPC de 18 junho de 2010 – SNC Kimberley Clark*, que condicionava a dedução de tributos sobre bens e serviços que não eram utilizados exclusivamente para realização de operações sujeitas à tributação a um decreto emanado do Conselho de Estado, o Conselho Constitucional entendeu que o *princípio da legalidade do imposto* (art. 14 da DDHC) não era um direito ou liberdade protegido pela Constituição para fins

de aplicação de seu art. 61-1. Conforme se extrai da referida decisão, o art. 14 da DDHC seria mais uma garantia dos parlamentares do que dos próprios contribuintes.

Enfim, em matéria fiscal, é cada vez maior o número de questões prioritárias de constitucionalidade suscitadas pelos contribuintes. Elas se baseiam, sobretudo, nos direitos e liberdades constantes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC). Conforme analisado, são exemplos de direitos e liberdades garantidos pela Constituição e, portanto, passíveis de fundamentar uma questão prioritária de constitucionalidade: o princípio da proporcionalidade das penas (art. 8º da DDHC); o princípio da capacidade contributiva ou igualdade nas despesas públicas (art. 13, 1ª parte, da DDHC); o princípio da necessidade do imposto (art. 13, 2ª parte, da DDHC); e o direito de propriedade (art. 17 da DDHC).

### 3. O CARÁTER PRIORITÁRIO DA QUESTÃO PRIORITÁRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O caráter prioritário do instituto é refletido no seu próprio nome: *question "prioritaire" de constitutionnalité*. Entretanto, para melhor compreender as implicações dessa prioridade, necessário fazer uma análise da natureza intrínseca do instituto na forma como inicialmente concebido no art. 61-1 da Constituição, bem como as razões de ordem prática envolvendo a articulação entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade que fizeram com que a Lei Orgânica n. 2009-1523 lhe assegurasse o caráter prioritário. Enfim, analisar-se-á ainda como se dá a conformidade do instituto com o direito da União Europeia.

A prioridade da QPC verifica-se, sobretudo, quando uma disposição legislativa contrariar *simultaneamente* a Constituição e um compromisso internacional assumido pela França (e.g. a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos ou ainda, mais comumente, o Tratado da União Europeia). Nessa situação, o exame de sua compatibilidade com a Constituição terá prioridade sobre a análise de sua compatibilidade com o compromisso internacional, donde sua qualificação como “prioritaire”, conforme se especificará a seguir.

#### 3.1. A natureza intrínseca do instituto

De início, importa registrar que não foi o constituinte que esteve na origem do debate sobre a natureza prioritária do instituto da QPC (SIMON; RIGAUX, 2010, p. 01). O legislador constituinte em nenhum momento assegurou um caráter prioritário à questão suscitada em razão da contrariedade de uma disposição legislativa com os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. O art. 61-1 da Constituição diz apenas que, nessa situação, a Corte Constitucional pode ser invocada a se manifestar sobre a constitucionalidade do dispositivo (“le Conseil Constitutionnel peut être saisi de cette question sur renvoi du Conseil d’État ou de la Cour de cassation”).

A natureza do mecanismo pelo qual o controle de constitucionalidade *a posteriori* seria implementado sempre foi motivo de debate – pelo menos até o advento da Lei Orgânica n. 2009-1523, que regulamentou o instituto. Em vista dessa controvérsia e da ausência de especificação no art. 61-1 da Constituição, discutia-se, então, se o instrumento para efetivar esse controle tinha natureza de uma exceção de inconstitucionalidade, de uma questão prejudicial ou mesmo de um reenvio prejudicial (ROUSSEAU et al, 2012, p. 02). Este último, semelhante àquele efetuado para a Corte de Justiça da União Europeia, previsto no direito comunitário.

O seu tratamento como “prioritária” somente foi introduzido pelo legislador infraconstitucional, quando da Lei Orgânica n. 2009-1523. Além de denominar o Capítulo II bis “da questão prioritária de constitucionalidade”, previu que, uma vez suscitada por qualquer das partes, o juiz da causa deveria analisar a presença de suas condições, transmitindo-a de imediato (a Lei utiliza a expressão “sans délai”) para o Conselho de Estado ou para a Corte de Cassação.

Em assim fazendo, o juiz deveria suspender o julgamento do mérito da causa até decisão das cortes superiores ou da Corte Constitucional<sup>5</sup>.

Previu também que, quando qualquer das partes contestasse um dispositivo legislativo em face de um direito ou liberdade assegurado pela Constituição e em face de uma disposição de um acordo internacional celebrado pela França, o juiz da causa deveria se manifestar, prioritariamente, sobre a transmissão da questão de constitucionalidade para as cortes superiores<sup>6</sup>. Relata-se que o caráter prioritário foi introduzido por receio de que, em havendo a opção, as cortes nacionais (responsáveis pelo filtro e remessa da questão para a Corte Constitucional) preferissem efetuar o controle do dispositivo legal em relação ao tratado, o que acabaria por transformar o controle de constitucionalidade *a posteriori* em letra morta (SIMON; RIGAUX, 2010, p. 01).

E isso porque, sendo o juiz francês competente para analisar a compatibilidade de um dispositivo legal em relação a um tratado (e eventualmente afastar sua aplicação), conforme entendido na *Decisão C. Cass de 24 de maio de 1975 – Société Cafés Jacques Vabre* e na *Decisão CE de 20 de outubro de 1989 – M. Nicolo*, mas não tendo competência para apreciar a constitucionalidade de tal dispositivo, este estaria tentado a preferir o controle de convencionalidade. Em assim procedendo, não precisaria se pronunciar sobre a questão de constitucionalidade, tampouco remetê-la à Corte Constitucional para que ela se pronunciasse sobre a compatibilidade do dispositivo com a Constituição (FAVOREU et al, 2014, p. 345).

### **3.2. A conformidade do controle de constitucionalidade com o controle de convencionalidade previsto no âmbito da União Europeia**

Conforme visto anteriormente, é possível que um ato normativo viole, ao mesmo tempo, uma norma constitucional e uma norma internacional. Quando isso ocorrer e o ato normativo for confrontado tanto em face da norma constitucional quanto em face da norma internacional, o art. 23-2 da Lei Orgânica n. 2009-1523 determina que o juiz da causa deverá examinar primeiro (a Lei utiliza a expressão “*par priorité*”) as questões suscitadas em relação à constitucionalidade da norma, remetendo-a, se for o caso, para o Conselho de Estado ou para a Corte de Cassação, para análise de sua eventual transmissão ao Conselho Constitucional.

Interessante notar que a Corte de Cassação considerava que o caráter prioritário da QPC, na forma como regulamentado o instituto pela Lei Orgânica, poderia acarretar violação ao princípio da primazia do direito comunitário<sup>7</sup>. Em realidade, a Corte de Cassação era refratária à ideia do caráter prioritário da QPC – que implicava a suspensão do julgamento da questão de mérito e remessa para decisão do Conselho Constitucional – pois que esse caráter lhe privava de analisar direta e imediatamente a contrariedade de uma disposição legislativa em face de um tratado europeu ou internacional (GUTMANN, 2011, p. 345-346).

Por essa razão, na *Decisão n. 10-40002 QPC, C. Cass de 16 de abril de 2010 – Melki*, a Corte de Cassação questionou se a Lei Orgânica n. 2009-1523, que regulamentou o art. 61-1 da Constituição, violaria o Direito da União Europeia (também chamado “direito comunitário”),

<sup>5</sup> Cf. art. 23-3, 1ª parte, da Lei Orgânica nº 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009: “Quando a questão for transmitida, o juiz ou tribunal deve suspender o julgamento até o recebimento da decisão do Conselho de Estado ou da Corte de Cassação, ou ainda, se a questão for a ela submetida, da Corte Constitucional.” (tradução nossa).

<sup>6</sup> Cf. art. 23-2, 2ª parte, da Lei Orgânica nº 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009: “Em qualquer caso, o juiz ou tribunal deve, quando a ele forem submetidos meios contestando a conformidade de uma disposição legislativa, de um lado, em face dos direitos e liberdades garantidos pela Constituição e, de outro lado, face aos compromissos internacionais da França, pronunciar-se por prioridade sobre a transmissão da questão de constitucionalidade ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação.” (tradução nossa).

<sup>7</sup> Sobre o princípio da primazia do direito comunitário, conferir: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Direito Institucional da União Europeia. In: COSTA, Thales Morais da (Coord.). **Introdução ao Direito Francês**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 229-268.

notadamente o art. 267 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Isso porque tal dispositivo estabelecia que a jurisdição de um país não poderia ser privada de suscitar uma questão prejudicial para a Corte de Justiça da União Europeia – CJUE (última instância em matéria de direito da União Europeia).

Em decisão proferida no caso *Aziz Melki de 22 de junho de 2010 (C-188/2010)*, a CJUE entendeu que o caráter prioritário, na forma como regulamentado pela Lei Orgânica, não contrariava o direito comunitário. Entretanto, ressaltou que as cortes nacionais deveriam permanecer livres para apreciar, a qualquer momento, mesmo que não tenha havido decisão definitiva sobre a constitucionalidade da disposição legislativa impugnada, eventuais medidas necessárias para assegurar provisoriamente direitos assegurados pelo direito comunitário.

Essa decisão confirmou, assim, o entendimento que havia sido adotado um pouco antes pelo Conselho Constitucional na *Decisão n. 2010-605 DC de 12 de maio de 2010*, que analisou situação envolvendo a transposição de uma diretiva da União Europeia na legislação interna de um país, que é uma exigência do direito comunitário. Em síntese, a Corte Constitucional francesa decidiu que o controle de constitucionalidade não obsta que o juiz do caso tome as medidas de urgência necessárias para se eventualmente afastar a legislação contrária ao direito comunitário (FAVOREU et al, 2014, p. 346).

Enfim, o caráter prioritário da QPC foi introduzido como uma necessidade para preservar o próprio controle de constitucionalidade *a posteriori*.

#### 4. PROCEDIMENTO DA QUESTÃO PRIORITÁRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O procedimento da questão prioritária de constitucionalidade encontra-se disciplinado em grande parte pela Lei Orgânica n. 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto n. 2010-148, de 16 de fevereiro de 2010. Esses normativos disciplinam o procedimento da QPC tanto nas instâncias administrativas submetidas ao Conselho de Estado, quanto nas instâncias judiciárias submetidas à Corte de Cassação. Além deles, a Decisão de 04 de fevereiro de 2010, que traz o regimento interno do Conselho Constitucional, regulou o procedimento da QPC no âmbito dessa Corte.

Em síntese, a questão prioritária de constitucionalidade pode ser suscitada por quaisquer das partes no curso de uma demanda (seja na instância administrativa, seja na instância judicial). Nessa situação, o juiz da causa, verificando a presença de suas condições (que serão analisadas em tópico próprio – *vide* item 4.2), transmitirá a questão para o Conselho de Estado ou para a Corte de Cassação. Em assim fazendo, o juiz suspenderá o julgamento do mérito da questão até ulterior decisão das cortes superiores ou do Conselho Constitucional, caso a questão lhe seja submetida para apreciação por aquelas cortes<sup>8</sup>.

O procedimento da *question prioritaire de constitutionnalité* pode, assim, ser dividido em três etapas, a saber: (1) primeira etapa – a questão é suscitada perante o juízo da causa por uma das partes do litígio; (2) segunda etapa – o Conselho de Estado ou a Corte de Cassação se pronuncia sobre a transmissão da questão para o Conselho Constitucional; e (3) terceira etapa – a Corte Constitucional decide sobre a constitucionalidade ou não da questão que lhe foi remetida. Essas etapas serão analisadas em mais detalhes a seguir.

##### 4.1. Etapas do procedimento

*Primeira etapa – A questão é suscitada perante o juízo da causa por uma das partes do litígio.* Conforme visto anteriormente, qualquer das partes poderá suscitar uma questão prioritária de constitucionalidade alegando que uma disposição legislativa que lhe é aplicável viola um

<sup>8</sup> Cf. art. 23-3, 1ª parte, da Lei Orgânica nº 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009.

direito ou liberdade assegurado pela Constituição. Não precisa ser necessariamente invocada perante o juiz de primeira instância, podendo ser invocada pela primeira vez em sede de apelação ou recurso de cassação nas instâncias superiores (salvo, em se tratando de matéria penal, perante a *Cour d'assises*). A questão, porém, não poderá ser suscitada de ofício pelo juiz. Além disso, ela deverá ser apresentada em memorial, escrito e motivado, em apartado, sob pena de não recebimento. Após analisar a presença de suas condições, o juiz deverá se manifestar sobre o envio da questão para o Conselho de Estado ou a Corte de Cassação o mais breve possível (a Lei Orgânica utiliza a expressão “*sans délai*”). O juiz, assim, funciona como um primeiro filtro. Caso decida transmiti-la, deverá fazê-lo por meio de decisão motivada, suspendendo a decisão sobre o mérito da causa até ulterior decisão das cortes superiores ou da Corte Constitucional sobre a questão. O curso da demanda, entretanto, não será suspenso. Poderá o juiz da causa eventualmente decidir sobre questões urgentes de caráter provisório e aquelas que puderem acarretar consequências irremediáveis. Caso porventura o juiz decida não a transmitir às cortes superiores, esta decisão não está sujeita a qualquer impugnação pelas partes. Isto se dá para evitar manobras dilatórias das partes (FAVOREU et al, 2014, p. 344). Esta decisão somente poderá ser objeto de recurso quando houver decisão colocando fim ao litígio. O prazo para tanto será o do recurso cabível, porém a parte deverá fazê-lo por meio de um memorial em apartado (arts. 23-1/23-3 da Lei Orgânica n. 2009-1523) (LAMARQUE; NÉGRIN; AYRAULT, 2011, p. 387).

*Segunda etapa – O Conselho de Estado ou a Corte de Cassação se pronunciam sobre a eventual transmissão da questão para o Conselho Constitucional.* Trata-se, em realidade, de um segundo filtro. Estas cortes efetuam uma nova avaliação em relação à presença das condições da questão prioritária de constitucionalidade (com uma pequena diferença em relação àquelas analisadas em primeira instância, conforme se verá no item 4.2). Devem se manifestar sobre eventual envio da questão para apreciação pela Corte Constitucional dentro do prazo de três meses, findo o qual a questão ser-lhe-á automaticamente remetida. Assim como ocorre na primeira etapa, a decisão de transmissão ou recusa deve ser motivada e comunicada tanto às partes como à jurisdição de origem, dentro do prazo de oito dias. Havendo decisão de recusa, esta também deverá ser encaminhada à Corte Constitucional. Decidindo remeter a questão prioritária para apreciação do Conselho Constitucional, o Conselho de Estado e a Corte de Cassação devem suspender o julgamento da causa até que aquele se manifeste, podendo eventualmente julgar questões urgentes, sobretudo quando o interessado se encontrar preso (arts. 23-4/23-7 da Lei Orgânica n. 2009-1523).

*Terceira etapa – O Conselho Constitucional decide sobre a constitucionalidade ou não da questão que lhe foi remetida.* Trata-se da última etapa do controle de constitucionalidade *a posteriori* francês. É somente nessa etapa que a compatibilidade do dispositivo legislativo questionado em face da Constituição é efetivamente analisada. Até então, somente era efetuado um juízo de delibação para verificar a presença das condições para a transmissão da QPC para as cortes superiores. Uma vez que a questão chega nessa etapa, ela se desvincula da instância original em que ela foi arguida, ganhando contornos de um procedimento contencioso objetivo (LAMARQUE; NÉGRIN; AYRAULT, 2011, p. 395). Com efeito, eventual extinção do litígio por qualquer razão não tem qualquer consequência no exame da questão prioritária de constitucionalidade. O procedimento observará o contraditório, podendo as partes apresentar memoriais. Existe a obrigatoriedade de se notificar as quatro maiores autoridades da República (o Presidente da República, o Primeiro Ministro, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente do Senado), que poderão apresentar também suas observações – o que demonstra ainda mais o caráter objetivo desse controle. Atos e peças processuais deverão ser apresentados eletronicamente. Salvo em circunstâncias excepcionais (e.g. por razões de interesse público, quando envolver interesse de menores ou a vida privada das pessoas), a audiência de instrução será pública, mas a decisão não é proferida na própria audiência sendo deliberada a portas fechadas, como é usual no modelo europeu. A decisão da Corte deverá ser motivada e

comunicada às quatro maiores autoridades previamente notificadas da questão. O Conselho Constitucional deverá proferir sua decisão no prazo de três meses contados da data em que a questão lhe foi submetida. Somente poderão participar da deliberação aqueles membros que estiveram presentes na audiência pública<sup>9</sup> (arts. 23-8/23-12 da Lei Orgânica n. 2009-1523 c/c arts. 1/14 da Decisão de 04 de fevereiro de 2010 – Regimento interno do Conselho Constitucional).

Enfim, em regra, o procedimento de uma questão prioritária de constitucionalidade implica três etapas, cada qual com peculiaridades e prazos bem definidos. Excepcionalmente, como a questão poderá ser suscitada pela primeira vez em grau recursal, poderá haver a supressão de alguma delas. A Corte Constitucional se manifesta sobre a constitucionalidade de uma QPC em prazo bastante reduzido, quanto mais se comparado com outras cortes ou mesmo com a questão prejudicial para a Corte de Justiça da União Europeia. Tal rapidez é importante para a efetividade e atratividade desse instrumento (COZIAN; DEBOISSY, 2010-2011, p. 5).

#### 4.2. Condições para a transmissão de uma questão prioritária de constitucionalidade

Conforme já analisado, existe um filtro que é efetuado antes do envio da questão prioritária de constitucionalidade para apreciação do Conselho Constitucional. Trata-se de uma análise efetuada em diversas instâncias. Em síntese, a Lei Orgânica n. 2009-1523 estabelece três condições para que uma QPC seja transmitida pelo juiz da causa para a Corte de Cassação ou Conselho de Estado e depois para a Corte Constitucional: (a) pertinência; (b) inexistência de declaração anterior de conformidade do dispositivo com a Constituição; e (c) seriedade da questão apresentada.

Em relação à *pertinência*, a lei estabelece que a disposição legislativa contestada deve ser aplicável ao litígio ou ao procedimento em que suscitada, ou ainda constituir fundamento da discussão. A Corte Constitucional entende que essa condição somente deve ser analisada pelas jurisdições de origem e, em última análise, pela última instância de cada uma das jurisdições (Corte de Cassação e Conselho de Estado). Na *Decisão n. 2010-1 QPC de 28 de maio de 2010 – Consorts L.*, o Conselho Constitucional considerou que não lhe competia analisar se uma disposição legislativa era ou não aplicável ao litígio ou ao procedimento em que foi suscitada. Demais disso, na *Decisão n. 2010-16 QPC de 23 de julho de 2010 – M. Philippe E.*, a Corte entendeu que a modificação ou revogação posterior do dispositivo contestado não implica desaparecimento da violação aos direitos e liberdades do jurisdicionado, não impedindo a remessa da questão para apreciação do Conselho Constitucional (LAMARQUE; NÉGRIN; AYRAULT, 2011, p. 392).

No que toca à *inexistência de declaração de constitucionalidade do dispositivo com a Constituição*, a lei determina que a disposição legislativa objeto da questão prioritária de constitucionalidade não tenha sido declarada conforme à Constituição seja em controle *a priori* (obrigatório ou facultativo) ou *a posteriori*. Se a Corte Constitucional já tiver julgado que o dispositivo contestado é compatível com as normas constitucionais, não poderá ele ser objeto de uma nova QPC, exceto quando houver uma alteração de circunstâncias (a Lei utiliza a expressão “*sauf changement de circonstances*”). Essa modificação de circunstâncias pode ser de fato ou de direito (e.g. uma reforma constitucional em relação aos direitos e liberdades ou mesmo uma decisão do Conselho Constitucional em determinado sentido) (FAVOREU et al, 2014, p. 344). Assim, na *Decisão n. 2010-44 QPC de 29 de setembro de 2010 – Époux M.*, a Corte entendeu

<sup>9</sup> Para uma análise crítica da composição do Conselho Constitucional, conferir: FAVOREU, Louis; et al. **Droit Constitutionnel**. 16 ed. Paris: Dalloz, 2014, p. 317-320; HOURQUEBIE, Fabrice. *La composition du Conseil constitutionnel, un exotisme bien français*. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, jan./dez. 2012, p. 15-24; e DUHAMEL, Olivier. **Droit Constitutionnel et Institutions Politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2011, p. 744-746.

não ser cabível o reexame de uma disposição legislativa que tratava do imposto sobre fortunas (ISF), pois que a Corte já havia se manifestado pela constitucionalidade da norma na *Decisão n. 81-133 DC de 30 de dezembro de 1981* (em controle *a priori*) e não teria havido modificação de circunstâncias que justificasse nova análise (pelo menos em relação a esse dispositivo). Demais disso, não basta que a questão tenha sido julgada conforme à Constituição nos seus motivos. A lei dispõe que não deve ter sido declarada conforme à Constituição nos motivos – e – no dispositivo. Isso parece indicar que, se a disposição legislativa for somente analisada incidentalmente na motivação, não impede que seja reanalisada por meio de uma questão prioritária de constitucionalidade.

Finalmente, a condição de *seriedade* da questão prioritária de constitucionalidade visa evitar questões insignificantes, meramente dilatórias ou despidas de fundamento jurídico (ROUSSEAU et al, 2012, p. 130-131). A Lei Orgânica n. 2009-1523 parece efetuar uma distinção em relação ao grau do caráter de seriedade da questão no filtro efetuado pelo juiz da causa na instância inferior e pela última instância de cada jurisdição. Ao se referir à análise que deve ser efetuada pela primeira instância, coloca uma condição negativa, dispondo que a questão não deve ser desprovida de natureza séria (a lei utiliza a expressão “la question n’est pas dépourvue de caractère sérieux”). Por outro lado, ao se referir ao exame que deve ser feito pelo Conselho de Estado e pela Corte de Cassação, coloca uma condição positiva, dispondo que a questão deve ser nova ou apresentar um caráter sério (a lei dispõe “la question est nouvelle ou présente un caractère sérieux”). O exame dessa condição assegura uma certa margem de discricionariedade ao juiz da causa (FAVOREU et al, 2014, p. 344). Finalmente, parece que esse requisito tem sido interpretado com o máximo rigor, servindo para a recusa na remessa, por parte do Conselho de Estado, da grande maioria das questões prioritárias de constitucionalidade à Corte Constitucional (LAMARQUE; NÉGRIN; AYRAULT, 2011, p. 394).

## 5. EFEITOS DA DECISÃO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Conforme analisado anteriormente, compete ao Conselho Constitucional (e somente a ele) se manifestar acerca da constitucionalidade (ou não) das leis e atos normativos. Tem ele o monopólio do juízo de inconstitucionalidade, como é próprio à lógica europeia. Uma vez tomada a decisão, o juiz da causa poderá retomar o julgamento do mérito da questão que lhe foi submetida – que, salvo situação de urgência, estava suspensa desde o envio da questão prioritária de constitucionalidade para a Corte de Cassação ou para o Conselho de Estado. Sua decisão deverá, no entanto, levar em consideração o que foi decidido pela Corte Constitucional. Isso porque as decisões do Conselho Constitucional se impõem a todas as jurisdições e aos poderes públicos (art. 62-3 da Constituição).

Em síntese, três podem ser as decisões do Conselho Constitucional no controle de constitucionalidade *a posteriori*: (a) declaração de constitucionalidade: que importa na validação pura e simples da disposição legislativa contestada; (b) declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação: em que se impõe uma determinada interpretação do dispositivo para que ele seja considerado constitucional; e (c) declaração de inconstitucionalidade: que importa na revogação e retirada do sistema do dispositivo declarado inconstitucional.

A *declaração de constitucionalidade* parece ser a que coloca menos problemas e controvérsias em relação às suas consequências. Esta decisão implica a validação pura e simples do dispositivo legislativo impugnado. A disposição legislativa julgada conforme à Constituição permanece válida e apta a produzir efeitos no sistema jurídico, devendo o juiz da causa levá-la em consideração ao proferir sua decisão de mérito. O principal efeito da declaração de

constitucionalidade, entretanto, é impedir que a mesma disposição legislativa seja novamente contestada em juízo, salvo se, conforme visto anteriormente, ocorrer alteração de circunstância<sup>10</sup>.

A *declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação* é um pouco diferente. Impõe uma determinada interpretação que se presume ser aquela desejada pelo legislador. Qualquer outra forma de interpretação do dispositivo é inadmissível, porque resulta tornar o texto normativo inconstitucional (ROUSSEAU et al, 2012, p. 175). Inicialmente utilizada no controle de constitucionalidade *a priori*, essa modalidade passou também a ser utilizada no controle *a posteriori*. Assim, na *Decisão n. 2010-88 QPC de 21 de janeiro de 2011 – Mme Danièle B.*, a Corte Constitucional entendeu que o art. 168 do CGI era constitucional (salvo em relação a uma parte dele, que foi julgada inconstitucional), desde que fosse interpretado no sentido de permitir ao contribuinte contestar a avaliação dos rendimentos efetuada pela administração tributária. *In casu*, o dispositivo julgado conforme à Constituição sob reserva de interpretação permitia ao fisco, constatando existir desproporção entre o rendimento declarado e o padrão de vida do contribuinte, determinar a sua renda com base em sinais exteriores de riqueza, conforme uma tabela fixa. Essa tabela estabelecia um rendimento presumido a depender de o contribuinte ser proprietário de um imóvel, de cavalos ou até mesmo possuir empregados domésticos. Enfim, a declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação parece se assemelhar à interpretação conforme à constituição do direito brasileiro.

Finalmente, poderá ocorrer ainda a *declaração de inconstitucionalidade* da disposição legislativa impugnada. Diferentemente do que ocorre no Brasil, o art. 62-2 da Constituição francesa estabelece expressamente que a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo equivale à sua revogação (“une disposition déclarée inconstitutionnelle sur le fondement de l’article 61-1 est abrogée”). O efeito de “revogação” visa limpar o sistema jurídico francês das normas inconstitucionais, uma vez que, conforme visto anteriormente, nem todas as normas jurídicas passam pelo controle de constitucionalidade *a priori*. Além disso, parece ser uma decorrência da objetivação desse controle, que tem eficácia *erga omnes*. Vale observar que, em regra, apenas o dispositivo declarado inconstitucional é revogado. Não obstante, é possível também a revogação de outros dispositivos quando houver relação de dependência entre eles (ROUSSEAU et al, 2012, p. 177). Nesse aspecto, parece que essa técnica se assemelha à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração utilizada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. Em princípio, a revogação da disposição legislativa declarada inconstitucional ocorre a partir da publicação da decisão do Conselho Constitucional. Poderá ocorrer, entretanto, que a Corte entenda por bem determinar que a decisão gere efeitos em um momento posterior (espécie de modulação temporal dos efeitos da decisão, a exemplo do que também se admite no sistema brasileiro). A postergação dos efeitos da decisão visa permitir que o legislador tenha tempo para adotar um novo texto legislativo disciplinando a matéria, de maneira a que a consequente revogação da norma declarada inconstitucional não acarrete um vazio jurídico. Com efeito, na *Decisão n. 2010-32 QPC 22 de setembro de 2010 – M. Samir M. et autre*, o Conselho Constitucional entendeu que o procedimento de detenção provisória de pessoas suspeitas de cometer infrações alfandegárias (“retenue douanière”), previsto no art. 323-3 do Código Alfandegário, violava os direitos e liberdades assegurados pela Constituição. Não obstante, da mesma forma – e pelas mesmas razões – com que fez em relação à prisão temporária administrativa existente no direito francês (a famigerada “garde à vue”), determinou que a revogação do dispositivo somente teria efeito em momento posterior, em 01 de julho de 2011. Entendeu que a revogação imediata colocaria em risco a procura por suspeitos de infrações alfandegárias, razão pela qual se justificava a postergação de seus efeitos, de maneira a permitir que o legislador tivesse tempo hábil para disciplinar a questão de maneira apropriada.

<sup>10</sup> Em relação à alteração de circunstâncias, vide item 4.2 supra.

## CONCLUSÃO

Conforme analisado, o sistema francês de controle de constitucionalidade é bastante peculiar. Diferentemente do sistema brasileiro, seja no controle *a priori*, seja no controle *a posteriori* (introduzido recentemente com a questão prioritária de constitucionalidade), uma única corte tem competência para apreciar a constitucionalidade de uma disposição legislativa: o Conselho Constitucional. Essa competência exclusiva garante uma maior segurança jurídica em relação à interpretação constitucional. Evitam-se interpretações conflitantes da norma pelos diferentes juízes e cortes de instância inferior.

Longe de pretender esgotar o tema da questão prioritária de constitucionalidade, este trabalho tem por finalidade trazer algumas das particularidades desse instituto, em especial na matéria tributária, na expectativa de despertar o interesse no estudo mais aprofundado desse novo instrumento de controle de constitucionalidade do direito francês. Passados pouco mais de 6 (seis) anos, aproximadamente 490 questões prioritárias de constitucionalidade foram julgadas pela Corte Constitucional francesa. Muitas outras foram barradas nas jurisdições do filtro. Enfim, trata-se de um instituto importante e em constante evolução.

## REFERÊNCIAS

### Obras e Artigos:

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Direito Institucional da União Europeia. In: COSTA, Thales Morais da (coord.). *Introdução ao Direito Francês*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 229-268.

AUSTRY, Stéphane. QPC fiscale et effets de la décision dans le temps. *Nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel*. Paris, v. 33, octobre 2011.

COLLET, Martin. *Procédures fiscales: contrôle, contentieux et recouvrement de l'impôt*. Paris: Thémis droit/PUF, 2011.

COSTA, Thales Morais da. Direitos e Liberdades. In: COSTA, Thales Morais da (coord.). *Introdução ao Direito Francês*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 195-228.

COZIAN, Maurice; DEBOISSY, Florence. *Précis de fiscalité des entreprises*. 34 ed. Paris: LexisNexis/Litec, 2010-2011.

DUHAMEL, Olivier. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. 2 ed. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

FAVOREU, Louis; et al. *Droit Constitutionnel*. 16 ed. Paris: Dalloz, 2014.

FAVOREU, Louis. *Los tribunales constitucionales*. Madrid: Ariel, 1994.

GUTMANN, Daniel. *Droit fiscal des affaires*. 2 ed. Paris: Montchrestien/Lextenso, 2011.

HOURQUEBIE, Fabrice. La composition du Conseil constitutionnel, un exotisme bien français. *Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 3, jan./dez. 2012, p. 15-24.

LAMARQUE, Jean; NÉGRIN, Olivier; AYRAULT, Ludovic. *Droit Fiscal Général*. 2 ed. Paris: Lexis Nexis, 2011.

ROUSSEAU, Dominique; et al. *Guide Pratique La Question Prioritaire de Constitutionnalité*. 2 ed. Paris : Gazette du Palais/Lextenso, 2012.

SIMON, Denys; RIGAUX, Anne. La priorité de la QPC: harmonie(s) et dissonance(s) des monologues juridictionnels croisés. *Nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel*. Paris, v. 29, oct. 2010.

### **Documentação Oficial:**

#### **A) Decisões do Conselho Constitucional (C.Cons):**

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2009-595 DC - 3 dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2009/2009-595-dc/decision-n-2009-595-dc-du-03-decembre2009.46691.html>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-605 DC - 12 maio 2010. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-605-dc/decision-n-2010-605-dc-du-12-mai-2010.48186.html>>. Acesso em: 12 jun.2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-1 QPC - 28 maio 2010 – Consors L. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-1-qpc/decision-n-2010-1-qpc-du-28-mai-2010.48290.html>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-5 QPC – 18 junho 2010 – SNC Kimberly Clark. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-5-qpc/decision-n-2010-5-qpc-du-18-juin-2010.48459.html>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-16 QPC - 23 juillet 2010 – M. Philippe E. Disponível em : <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2010/2010-16-qpc/decision-n-2010-16-qpc-du-23-juillet-2010.48826.html>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-32 QPC - 22 setembro 2010 – M. Samir M. et autre. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2010/2010-32-qpc/decision-n-2010-32-qpc-du-22-septembre-2010.49425.html>>. Acesso em: 14 jun. 2014

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-33 QPC – 22 setembro 2010 – Société Esso SAF. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-33-qpc/decision-n-2010-33-qpc-du-22-septembre-2010.49435.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-44 QPC – 29 setembro 2010 – Époux M. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-44-qpc/decision-n-2010-44-qpc-du-29-septembre-2010.49528.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-88 QPC - 21 janeiro 2011 – Mme Danièle B. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2010-88-qpc/decision-n-2010-88-qpc-du-21-janvier-2011.52441.html>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2010-99 QPC – 11 fevereiro 2011 – Mme Laurence N. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2010-99-qpc/decision-n-2010-99-qpc-du-11-fevrier-2011.52980.html>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

França. Conselho Constitucional. Decisão nº 2013-371 QPC – 7 março 2014 – SAS Labeyrie. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2014/2013-371-qpc/decision-n-2013-371-qpc-du-07-mars-2014.140230.html>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

#### **B) Decisões da Corte de Cassação (C.Cass):**

França. Corte de Cassação. Decisão nº 10-40002 QPC, C. Cass – 16 abril 2010 – Melki. Disponível em: <<http://combatsdroitshomme.blog.lemonde.fr/files/2010/04/arret-2.1272009355.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

#### **C) Decisões da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE):**

União Europeia. Corte de Justiça da União Europeia. C-188/2010 CJUE – 22 junho 2010 - Aziz Melki. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80748&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=904731>>. Acesso em: 08 jun. 2016.